



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0001391-03.2025.5.07.0031

Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2026

Valor da causa: R\$ 28.915,71

Partes:

AGRAVANTE: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO: ROMULO BRAGA ROCHA
ADVOGADO: JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR
AGRAVADO: EVANIA NOROES DA SILVA
ADVOGADO: ROMULO BRAGA ROCHA
ADVOGADO: MARINARA FREITAS RODRIGUES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001391-03.2025.5.07.0031

AGRAVANTE : VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

ADVOGADO : Dr. ROMULO BRAGA ROCHA

ADVOGADA : Dra. JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR

AGRAVADA : EVANIA NOROES DA SILVA

ADVOGADO : Dr. ROMULO BRAGA ROCHA

ADVOGADA : Dra. MARINARA FREITAS RODRIGUES

GPVMF/tb

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 30/01/2026 - Id 8c4e452; recurso apresentado em 11/02/2026 - Id 3cde863).

Representação processual regular (Id 9e298b6;6f05c9d;e169242).

Preparo satisfeito. Condenação fixada na sentença, id cdd0595: R\$4.213,23; Custas fixadas, id cdd0595: R\$84,26; Depósito recursal recolhido no RO, id dc7351a: R\$5.477,20; Custas pagas no RO: id a014a0b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA / FALTA GRAVE

Alegação(ões):

Violação à Constituição Federal: arts. 5º, X; 5º, XXII; 5º, XXIX; 7º, XXII. A parte recorrente alega, em síntese:

A recorrente, VULCABRAS - CE Calçados e Artigos Esportivos, sustenta inicialmente o cabimento do Recurso de Revista sob o rito sumaríssimo, afirmando que o acórdão regional teria incorrido em violação direta de dispositivos constitucionais, notadamente os arts. 5º, X, XXII e XXIX, e 7º, XXII, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT. Argumenta que a controvérsia não exige revolvimento fático-probatório, mas sim reexame do enquadramento jurídico-constitucional conferido pelo TRT aos fatos expressamente reconhecidos no acórdão, especialmente a existência de norma interna proibitiva do uso de celulares e filmagens em área produtiva, a efetiva violação dessa norma pela empregada e o entendimento regional que condicionou a validade da justa causa à demonstração de prejuízo material efetivo e à gradação obrigatória das penalidades. A recorrente afirma ainda que o prequestionamento estaria devidamente atendido, pois o próprio acórdão recorrido teria enfrentado expressamente os dispositivos constitucionais invocados e consignado que não teria havido violação normativa, razão pela qual sustenta o preenchimento do requisito previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Defende que a discussão devolvida ao TST é eminentemente jurídica, centrada na possibilidade de o Tribunal Regional impor condicionantes não previstos constitucionalmente ao exercício do poder disciplinar do empregador.

No tocante à transcendência, a recorrente sustenta a existência de transcendência jurídica e

política, argumentando que o acórdão regional teria enfraquecido normas internas de compliance, segurança e confidencialidade típicas do ambiente industrial ao exigir prejuízo material efetivo e vazamento comprovado de segredo industrial como pressupostos para a aplicação da justa causa. Alega que tal entendimento produziria impacto amplo nas relações de trabalho em ambiente fabril, especialmente em empresas submetidas a rígidos deveres de sigilo tecnológico.

Quanto às razões de mérito, a recorrente afirma haver violação direta do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, sustentando que a política interna de proibição do uso de celular e filmagens em área produtiva constitui medida preventiva de segurança laboral e redução de riscos do trabalho. Argumenta que o acórdão regional, ao exigir dano efetivo para validar a justa causa, teria esvaziado o caráter preventivo das normas de segurança, transformando-as em instrumentos meramente reparatórios. Defende que a conduta da empregada, embora reconhecida como indisciplina, deveria ser considerada suficientemente grave em razão do contexto industrial e dos riscos inerentes à exposição indevida do ambiente fabril.

A recorrente também alega violação dos arts. 5º, XXII e XXIX, da Constituição Federal, sustentando que a tutela constitucional da propriedade e da propriedade industrial não depende da concretização de dano, possuindo natureza preventiva. Afirma que a gravação e divulgação de imagens da linha de produção poderiam expor tecnologia, métodos produtivos, layout industrial e informações estratégicas sujeitas a sigilo contratual, razão pela qual o entendimento do TRT, ao exigir comprovação de prejuízo material efetivo ou vazamento comprovado, teria restringido indevidamente a proteção constitucional conferida aos ativos empresariais.

No mesmo sentido, a recorrente sustenta violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, defendendo que a filmagem e divulgação de imagens no ambiente laboral implicariam exposição de terceiros trabalhadores sem autorização, afetando direitos à imagem, intimidade e privacidade. Argumenta que o acórdão regional teria relativizado a gravidade dessa conduta ao considerá-la mera imprudência e ao exigir gradação pedagógica obrigatória das penalidades, o que, segundo a tese recursal, enfraqueceria mecanismos disciplinares destinados à proteção desses bens constitucionalmente tutelados. De forma geral, a recorrente sustenta que o TRT teria condicionado indevidamente o exercício do poder disciplinar do empregador à ocorrência de dano efetivo e à aplicação prévia de penalidades menos gravosas, criando restrições não previstas no texto constitucional e limitando a eficácia das normas internas de segurança, confidencialidade e proteção de direitos fundamentais envolvidos no ambiente produtivo.

A parte recorrente requer:

[...] A recorrente requer, inicialmente, o recebimento e conhecimento do Recurso de Revista, sustentando seu cabimento com fundamento no art. 896, §9º, da CLT, por violação direta dos arts. 5º, X, XXII, XXIX, e 7º, XXII, da Constituição Federal, bem como o reconhecimento da transcendência jurídica e política da matéria, nos termos do art. 896-A da CLT.

No mérito, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão regional, restabelecendo a dispensa por justa causa aplicada à reclamante com fundamento no art. 482, "h", da CLT, com a consequente improcedência dos pedidos rescisórios deferidos em razão da reversão da justa causa. Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido principal de restauração da justa causa, requer a fixação de tese jurídica no sentido de que a proteção constitucional dos bens previstos nos arts. 5º, X, XXII, XXIX, e 7º, XXII, da Constituição Federal não pode ser condicionada à ocorrência de dano material consumado nem à imposição automática e inflexível de gradação de penalidades, quando a conduta praticada for apta, por si só, a comprometer bens constitucionalmente protegidos. [...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...] ADMISSIBILIDADE O Recurso Ordinário é tempestivo (ciência da sentença em 17/10/2025 e interposição em 29/10/2025), a representação processual é regular (advogados signatários indicados na peça) e o preparo foi satisfeito (a Recorrente informou a juntada de apólice de Seguro Garantia Judicial para o depósito recursal e comprovante de recolhimento das custas). A matéria foi devidamente delimitada.

Restam, portanto, preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento o apelo.

DO MÉRITO 1. DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA (ART. 482, "H", DA CLT) A Reclamada insurge-se contra a sentença que reverteu a justa causa aplicada, argumentando que a conduta da autora - consistente em realizar filmagens no interior da fábrica e publicá-las em rede social, violando norma interna expressa de segurança e sigilo - reveste-se de gravidade extrema, apta a romper a fides imediatamente.

Sem razão, contudo.

Em que pese o reconhecimento da existência de norma interna proibitiva do uso de celulares e a confirmação de que a Reclamante participou das gravações em ambiente fabril (fato incontroverso), a manutenção da justa causa esbarra no princípio da proporcionalidade. A pena máxima, para ser validada, exige prova robusta de falta grave que inviabilize a continuidade do vínculo, o que não se verifica in casu.

Conforme bem pontuado pelo Juízo de origem, a conduta da obreira enquadra-se como ato de indisciplina, mas não atingiu grau de lesividade que justificasse a supressão da gradação pedagógica das penas (advertência e suspensão). Não restou comprovado nos autos prejuízo material à empresa, tampouco o vazamento efetivo de segredos industriais específicos que comprometessem a competitividade do negócio. Tratou-se de conduta imprudente, mas desprovida de dolo de prejudicar a empregadora.

A jurisprudência trabalhista é firme no sentido de que, para trabalhadores sem histórico de punições anteriores - como é o caso da Reclamante -, o empregador deve exercer seu poder disciplinar de forma pedagógica e gradativa. A aplicação direta da pena capital, ignorando-se a vida

pregressa funcional da empregada e a ausência de reincidência, revela-se medida de rigor excessivo e desproporcional.

Portanto, correta a sentença que, sopesando a falta cometida e a sanção aplicada, concluiu pela inadequação da justa causa, revertendo-a para dispensa imotivada e deferindo as verbas rescisórias decorrentes.

2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Subsidiariamente, a Recorrente impugna a base de cálculo utilizada na sentença líquida, afirmando que deveria ser considerado o salário de R\$ 1.543,00 (conforme recibos) e não o valor da inicial.

Não merece provimento.

A sentença de origem fixou os parâmetros de condenação com base no conjunto probatório dos autos. A alegação recursal de discrepância de valores não foi acompanhada de demonstração cabal de equívoco aritmético ou de violação à evolução salarial da obreira que justificasse a reforma do julgado neste momento processual. Os cálculos elaborados pelo Juízo a quo presumem-se em conformidade com os elementos constantes dos autos, devendo ser mantidos. PREQUESTIONAMENTO Para fins de prequestionamento, ressalta-se que a presente decisão não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, notadamente o art. 482, "h", da CLT, e os arts. 5º, X, XXII, XXIX e 7º, XXII, da Constituição Federal, tendo havido a devida subsunção dos fatos às normas de regência, com observância ao livre convencimento motivado.

CONCLUSÃO

DO VOTO Conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...] Acórdão recorrido sintetizado na seguinte ementa:

[...] RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. VIOLAÇÃO DE NORMA INTERNA. USO DE CELULAR. AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO DE PENALIDADES. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto pela Reclamada contra sentença que reverteu a dispensa por justa causa aplicada à obreira, convertendo-a em dispensa imotivada e condenando a empresa ao pagamento das verbas rescisórias. A Recorrente sustenta a validade da punição máxima, alegando que a empregada cometeu ato de indisciplina grave ao realizar filmagens dentro da área produtiva, em violação direta a norma interna de segurança e sigilo industrial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a conduta da trabalhadora (uso de celular e filmagem em setor produtivo), em desrespeito a norma interna da empresa, reveste-se de gravidade suficiente para autorizar a ruptura contratual por justa causa de forma imediata, dispensando a gradação pedagógica de penalidades. III. RAZÕES DE DECIDIR A justa causa, penalidade máxima no âmbito trabalhista, exige para sua configuração a comprovação robusta da gravidade da falta, devendo o empregador observar os requisitos da atualidade, imediatidade e, fundamentalmente, a proporcionalidade entre o ato faltoso e a sanção aplicada. Conquanto a violação de norma interna que proíbe o uso de celulares e filmagens configure ato de indisciplina, a ausência de comprovação de prejuízo material efetivo, de vazamento de segredo industrial ou de repercussão externa danosa, aliada à inexistência de punições anteriores no histórico funcional da obreira, impõe a necessidade de gradação da pena (advertência ou suspensão prévias). A aplicação direta da justa causa em tal contexto revela-se medida de rigor excessivo, autorizando a intervenção judicial para reverter a dispensa para a modalidade sem justa causa, garantindo-se o pagamento das verbas rescisórias devidas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso Ordinário não provido.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 482, "h".

[...]

À análise. Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual o cabimento do Recurso de Revista é estritamente delimitado ao exame de eventual contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou violação direta e literal da Constituição da República, nos termos do art. 896, §9º, da CLT. No caso, a recorrente estrutura o apelo exclusivamente sob alegada ofensa aos arts. 5º, X, XXII, XXIX, e 7º, XXII, da Constituição Federal, o que, em tese, satisfaz a via eleita quanto ao tipo de fundamento, sem invocação de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a verbetes, inadequados, de toda forma, como fundamento autônomo no rito sumaríssimo.

No tocante ao prequestionamento, observa-se que o acórdão regional consignou expressamente, "para fins de prequestionamento", inexistir violação aos dispositivos constitucionais ora indicados, tendo a parte recorrente transcrito o trecho pertinente, de modo que, quanto ao art. 896, §1º-A, I, da CLT, não se identifica, em princípio, ausência de indicação do excerto decisório.

Ainda assim, o processamento do apelo não se viabiliza. Isso porque, no âmbito restrito do art. 896, §9º, da CLT, a admissibilidade depende da demonstração de violação direta e literal da Constituição, não bastando a mera irresignação com a valoração jurídico-probatória conferida pelo Tribunal Regional à falta imputada e à proporcionalidade da sanção. No caso concreto, o Regional assentou premissas determinantes para a solução: embora reconhecida a existência de norma interna e a participação da trabalhadora nas gravações, consignou inexistirem prova de prejuízo material efetivo, de vazamento de segredos industriais específicos ou de repercussão externa danosa, bem como registrou a ausência de punições pretéritas e a necessidade de gradação pedagógica, concluindo, a partir desse conjunto, pela desproporcionalidade da aplicação imediata da pena máxima.

A controvérsia devolvida pela recorrente, entretanto, busca substituir o juízo regional de gravidade e proporcionalidade — firmado à luz das circunstâncias do caso e do histórico funcional —

por conclusão oposta, no sentido de que a conduta, “no contexto industrial”, seria bastante para ensejar a ruptura motivada, ainda que ausente comprovação de dano, vazamento ou dolo específico. Tal pretensão, na prática, exige reavaliação da moldura fática delineada no acórdão, notadamente quanto ao grau de lesividade, à suficiência da prova de prejuízo / vazamento e ao elemento subjetivo destacado pelo Regional (“conduta imprudente”, sem dolo de prejudicar), providência vedada na instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Além disso, ainda que a recorrente discorra sob rubricas de “violação direta” aos arts. 7º, XXII, e 5º, X, XXII e XXIX, da Constituição, a argumentação apresentada evidencia inconformismo com a subsunção realizada pelo Tribunal de origem e com o modo pelo qual foram ponderados proporcionalidade e gradação, sem explicitar, de forma direta e literal, como o acórdão teria afrontado comando constitucional objetivo, isto é, sem demonstrar que a Constituição imponha, no plano estritamente normativo, a obrigatoriedade de aplicação de justa causa em hipóteses como a dos autos, nem que vede a exigência de robustez probatória para a falta grave, pressuposto típico da penalidade máxima. A rigor, o que se pretende é rediscutir o padrão de gravidade suficiente e o critério de proporcionalidade adotado no caso concreto, o que não se confunde com violação frontal do texto constitucional, mas com divergência interpretativa e reexame da aplicação do direito infraconstitucional trabalhista à moldura fática, insuficientes ao conhecimento da revista no rito sumaríssimo.

Registre-se, por fim, que o acórdão recorrido apoiou-se em fundamentos múltiplos e convergentes — ausência de prova de lesividade concreta em grau máximo, inexistência de histórico disciplinar desfavorável, necessidade de gradação e proporcionalidade, e qualificação da conduta como imprudente e desprovida de dolo de prejudicar —, de modo que, na hipótese de não impugnação específica e suficiente de algum desses pilares autônomos, subsiste fundamento idôneo para manutenção do julgado, o que atrai, igualmente, o óbice da Súmula 422, I, do TST, por deficiência de dialeticidade.

Diante desse quadro, por não demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, e incidindo, no que pertinente, os óbices das Súmulas 126 e 422, I, do Tribunal Superior do Trabalho, denega-se seguimento ao Recurso de Revista. É válido referendar que a matéria controvertida não encontra similaridade com: - tema já julgado, reafirmação de jurisprudência ou tema pendente de julgamento em incidente de recursos repetitivos (IRR), Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no TST; ou, - julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao(s) Recurso(s) de Revista. Dê-se ciência à(s) parte(s) recorrente(s).

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 41, XL, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2026.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

